



SUBSTITUTIVO PRESENTADO

EM PLENÁRIO EM 14/05/13 ÀS 12h10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2013

Apensados: PL nº 8.120/2014, PL nº 8.257/2014, PL nº 4.532/2016, PL nº 6.145/2016, PL nº 6.872/2017, PL nº 8.223/2017, PL nº 8.372/2017, PL nº 9.085/2017 e PL nº 9596/2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medidas protetivas de urgência à ofendida pela autoridade policial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medidas protetivas de urgência à ofendida pela autoridade policial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I) pela autoridade judicial; ou
- II) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de Comarca; ou
- III) pelo policial, quando o município não for sede de Comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o juiz será comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revisão da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

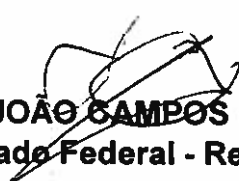
§ 2º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade das medidas protetivas, não se concederá a liberdade ao preso.

Art. 38-A O Juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos da segurança pública e assistência social, visando a fiscalização e a efetividade das medidas protetivas. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em 13 de agosto de 2018.


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal - Relator

SORAYA SANTOS
Deputada Federal
